

DIREITOS E GARANTIAS PARA PESSOAS TRANSEXUAIS NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO

Leandro Oliveira Paiva¹
Carlos Henrique de Lucas²

RESUMO

Esta pesquisa se ampara em dados de investigação desenvolvida no Curso de Especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB), e tem por objetivo analisar o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, as normas, diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, bem como as condições de tratamento de pessoas transexuais no ambiente carcerário. Nesse sentido, o estudo se propõe a observar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de n. 348, de 09 de outubro de 2020, a Lei de nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP), jurisprudências e demais instrumentos legais que amparem os direitos da população transexual em situação cárcere, vivendo sob a guarda do Estado. Salienta-se que, por oportuno, a Constituição federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, ao assegurar que “ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante (inciso III) e que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, alínea “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX)”. Assim, observando os pressupostos constitucionais anteriormente descritos, percebe-se a importância dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. O presente artigo, pretende abordar a concepção e origem, distinção entre a sexualidade, o gênero e a identidade de gênero, a reificação do padrão e intrínsecas-relações dessas no cárcere.

Palavras-chave: Cárcere; Sexualidade; Identidade de Gênero; Direito dos Transgêneros; Liberdade;

ABSTRACT

This paper is based on research data developed in the Graduate Course in Gender, Diversity and Human Rights of the University for International Integration of Afro-Brazilian Lusophony (UNILAB), and aims to analyze the Brazilian legal system, specifically, the norms, guidelines and procedures to be observed by the judiciary, in the criminal sphere, as well as the conditions of treatment of transgender people in the prison environment. In this sense, the study proposes to observe the Resolution of the National Council of Justice of No. 348, of October 9th, 2020, Law No. 7,210/1984 – Penal Enforcement Law (LEP), jurisprudence and other legal instruments that support the rights of the transgender population in prison, living under the custody of the State. It should be noted that, by timely, the Brazilian Federal Constitution of 1988, in its article 5, by ensuring that “no one will be

¹ Discente do Curso de Especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos pela Universidade da Integração da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB).

² Orientador. Doutor em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

subjected to torture or inhuman or degrading treatment (item III) and that there will be no cruel punishment (item XLVII, point “e”), that the penalty will be served in separate establishments, according to the nature of the crime, the age and sex of the person in prison (item XLVIII), respect for their physical and moral integrity (XLIX item)”. Thus, observing the constitutional assumptions described above, one perceives the importance of the fundamental rights of the dignity of the human person. This article aims to address the conception and origin, distinction between sexuality, gender and gender identity, the reification of the pattern and intrinsic relationships of these in prison.

Keywords: Prison; Sexuality; Gender Identity; Transgender Law; Freedom;

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca compreender e analisar as condições que envolvem a situação carcerária vivida pelas pessoas transexuais no sistema penitenciário brasileiro, assim como identificar como ocorrem as distinções entre sexualidade, o gênero e identidade de gênero, a reificação do padrão e intrínsecas-relações no cárcere, as evoluções dos direitos pertinentes à classe das pessoas transgêneras, bem como os avanços e os novos entendimentos jurídicos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida.

Cabe, aqui, fazer uma breve observação quanto às nomenclaturas trabalhadas neste estudo, uma vez que buscamos abranger indivíduos que se reconhecem na definição pessoa transgêneras, tal como postula Jesus (2012, p. 14) como um “Conceito ‘guarda-chuva’ que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”. Assim, as pessoas em estado de privação de liberdade que se encaixem nessa definição, estão sendo contemplados nessa análise.

Tendo isso em vista, aspectos importantes como a definição sobre pessoa transgênera (trans), torna-se fundamental para o início do debate. Assim sendo, a pessoa transexual pode ser compreendida como:

um indivíduo que não se reconhece com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer. Na maioria das vezes assumem um comportamento ao do sexo-alvo, possuindo um desconforto, ou mesmo um repúdio, à sua genitália ou a outros caracteres. (BENTO, 2008; VIEIRA; SOUZA, 2015 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 420).

E sobre a relação da pessoa transgênera é interessante destacar a compreensão delineada por Lanz (2016, p. 209) onde “a maioria das pessoas transgêneras – mulheres e homens trans – se declara abertamente heterossexual, tal como na população cisgênera, sendo muito pequena a parcela de pessoas transgêneras que se declara lésbica ou gay”.

Por outro lado, a autora ainda indica que:

Somente através do combate sistêmico ao binarismo de gênero, às normas de condutas e aos estereótipos dele resultantes será possível assegurar, em longo prazo, a maior visibilidade social para as pessoas transgêneras que, finalmente, poderão manifestar livremente suas singulares expressões de gênero, e orgulhar-se delas, por mais discrepantes que sejam dos modelos oficiais de homem e mulher, instituídos e patrocinados pela ordem social vigente. (LANZ, 2016, p. 205).

Logo, a pessoa transgênera está indissociável ao binarismo de gênero, uma vez que seus corpos e suas possibilidades de transformação correspondem a um esforço não limitador de fronteiras entre as identidades de gênero, restando apenas a sua autoidentificação.

Em relação ao processo de reconstrução do corpo, assim aduz Bento (2006):

O processo de reconstrução do corpo é marcado por conflitos que põem às claras as ideologias de gênero e colocam os/as transexuais em posição de permanente negociação com as normas de gênero. Essas negociações podem produzir as normas de gênero, assim como desestabilizá-las ao longo dos processos de reiterações. (BENTO, 2006, p. 89).

No que se refere à exteriorização dos conflitos inerentes às normas de gênero, salienta-se que estas geralmente são provadas por pessoas transgênero, muitas vezes durante a puberdade. Importante mencionar que, de acordo com Ávila (2014):

No Brasil, o assim chamado processo transexualizador pode ser feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo sido aprovado em 2008 pela Portaria nº1707 do Ministério da Saúde. É importante ressaltar que o procedimento é feito em virtude da patologização das experiências transgênero e só é autorizado depois de acompanhamento durante dois anos por psicólogo, urologista, psiquiatra e assistente social e diagnóstico de disforia de gênero, comprovando que o candidato ou a candidata é transexual jeriza ao próprio corpo e que se sente angustiado com ele e está em busca de adequação. (ÁVILA, 2014, p. 90 *apud* WITTMANN, 2019, p. 94).

A condição de igualdade de direitos também será explorada. Com isso, Moreira (2015) aduz que:

Os objetivos do “direito” impostos na sociedade são justamente a igualdade, integração, democracia e a inclusão para que se tenha uma pacificação coletiva. No entanto, há uma verdadeira discordância entre o ser e o dever ser, o que acarreta uma usurpação das principais fontes, cujos objetivos seriam transferir e aplicar a igualdade na sociedade, protegendo e mantendo as relações humanas em seus diversos aspectos. (MOREIRA, 2015 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 427).

Por outro lado, urge esclarecer que o presente artigo busca elucidar, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, a resposta para esclarecer questionamentos como: quais são as políticas públicas aplicadas à população transexual em situação de cárcere? Quais são normas penais e constitucionais existentes na legislação brasileira que ditam os direitos das pessoas transexuais? E, ainda: qual o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça em relação ao tratamento da população transexual no cárcere?

Ademais, o objetivo principal se propõe a compreender, a partir da análise das condições que envolvem a situação da população transexual no sistema penitenciário brasileiro, como ocorrem as distinções entre sexualidade, gênero e identidade de gênero, a reificação do padrão e as intrínsecas-relações no cárcere, assim como as evoluções dos direitos pertinentes à classe das pessoas transgêneras. Discute, também, quais os avanços e os novos entendimentos jurídicos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida dessas pessoas sujeitas de direitos. Assim, a partir da compreensão documental, pretende-se identificar os dados empíricos secundários.

Já em relação ao objetivo específico, no presente trabalho pretende-se analisar os dados empíricos trazidos por meio das normas, diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal. Nesse sentido a pesquisa se propõe a observar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de n. 348, de 09 de outubro de 2020, a Lei de nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, jurisprudências e demais instrumentos legais que amparem os direitos da população transexual inserida no ambiente carcerário, vivendo sob a guarda do Estado.

O presente artigo abre um diálogo com pessoas autoras que contribuem direta, ou indiretamente, com o raciocínio abordado, dentre as quais destacam-se: Bento (2008); Jesus (2012); Colling (2015); Santos e Oliveira (2018); Louro (2012), dentre outras.

2 CONCEITOS DE SEXO E TRANSEXUALIDADE

Para Bento (2008 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 420) “a transexualidade também chamada de ‘neurodiscordância’ de gênero é um campo que abrange as condutas e a pessoaalidade referente ao transgênero adotados na sociedade”.

Importante destacar que, antes de iniciar a abordagem que trata sobre as questões que envolvem a transexualidade, é necessário refletir sobre a complexidade do conceito de sexo. Em abordagem mais biologicista, o sexo estaria ligado intrinsecamente ao corpo e à genitália. Assim, pode-se afirmar que seria um caso específico no qual a própria sociedade adotaria em relação aos indivíduos, é dizer: trata-se, essa perspectiva, da sociedade em relação ao corpo das pessoas. Contudo, e conforme sustenta Louro (2012), “nós não nascemos com um sexo propriamente específico”. Segundo a autora, e na esteira de Judith Butler, sexo é algo construído pela própria sociedade, que “define homem ou mulher a partir de fatores meramente fisiológicos corporais” (LOURO, 2012). Desse modo, as pessoas não nascem com

um sexo já definido, mas sim, por meio de uma reiteração, de uma citacionalidade, o sexo termina por se fazer social e culturalmente ao longo do tempo.

Ressalta-se que, desde os tempos mais longínquos, o sexo é entendido como sendo um fenômeno antagônico, que necessita ser observado sob os vários aspectos ao longo da vida, pois a cada época se tem um contexto histórico e sociocultural diferente (SANTOS; OLIVEIRA, 2018).

Aduz Silva (2000), que até o século XVIII, não era possível encontrar um modelo de sexualidade humana. Posto que a teoria predominante na época era “*one-se-model*” ou “monismo sexual”, que compreende a mulher como uma espécie de homem invertido. “O útero era o escroto feminino, os ovários eram os testículos, a vulva um prepúcio e a vagina era um pênis” (LAQUEUR, 1989 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 427).

Ainda de acordo com Silva (2000),

a concepção binária adotada nos dias atuais teve força a partir do século XIX, que foi intrinsecamente ligada à anatomia e as ideologias de hierarquia do homem, que sempre demonstrou o domínio de superioridade em relação à mulher. (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 421).

Muito se tem estudado para compreender como essa percepção foi se transformando, assim, “Ao longo da jornada, diversas teorias tentaram manter e estabelecer as diferenças entre os sexos. Mas, a predominância é a distinções dos corpos estabelecidos por uma visão meramente científica e biológica” (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 421).

Dessa forma, o sexo pode ser entendido como sendo um modo social “verdadeiro” para se encontrar a classificação de gênero para uma determinada pessoa. Entretanto, Ribeiro (1999) afirma:

[...] há uma paradoxalidade entre as questões que envolvem o sexo e a relação deste com a sexualidade e suas especificidades. Sendo assim, essa definição adotada não passa de uma mera imposição de designação do ser atribuída pela vontade de uma minoria “a religião” que concentra o poder e a influência de forma retilínea nos costumes da sociedade. (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 421).

Portanto, é perceptível que não é simples realizar a definição do que é sexo, uma vez que se exige a atenção para muitos critérios. Dessa forma

[...] para se determinar o sexo de um indivíduo, é necessário ter base de um conjunto de fatores que se interligam entre a naturalidade, genética, morfologia, endocrinologia, psicologia e até mesmo a influência sociocultural da coletividade. (SUTTER, 1993; BENTO, 2006 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 421).

Por outro lado, cabe destacar que os preceitos que envolvem gênero são bastantes convictos e presentes nas sociedades, isto é, supostamente independentes do sexo, haja vista que, o gênero é usado para se classificar o indivíduo perante a sociedade. (SANTOS; OLIVEIRA, 2018,). Interessante, observar que a partir da segunda metade de 1980, começou

a ser construído de forma coletiva o preconceito do gênero, a forma para qual se utilizava a distinção entre homem e mulher, bem como as suas respectivas variações de hierarquização social. Como preceituam Colling e Tedeshi (2015 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422), na definição “tradicional” de gênero, este pode ser usado como sinônimo de “sexo”, pois as primeiras formulações em torno do termo foram a preponderância das genitálias, que definiam as identidades.

Entretanto, de acordo com Santos e Oliveira (2018, p. 422) “o sexo é um conceito meramente natural ou biológico, gênero é um conceito primordialmente social. Quando nascemos, somos ensinados a ter condutas igualitárias masculinas, como por exemplo, a brincar de carrinho, ou femininas, a brincar de boneca”.

Nesse passo, Jesus (2012) afirma:

é irrelevante esse padrão adotado na sociedade, independentemente da conformação genital ou dos cromossomos. **O mais importante na definição do gênero, são as múltiplas percepções em que os indivíduos possuem consigo mesmo e as formas como elas são inseridas dentro da coletividade e nas relações adotadas socialmente.** (JESUA, 2012 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422, **grifo nosso**).

Ainda de acordo com a autora anteriormente citada, a identidade de gênero pode ser interpretada em diferentes formas de conceito, uma vez que os indivíduos estão buscando uma adequação aos papéis de gêneros inseridos por meio de uma imposição social. Destaca-se, que o senso absorvido por algumas vertentes científicas é a de que o gênero que discorda do sexo biológico, não estaria ligado à identidade, mas a um determinado tipo de transtorno (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422).

Nas percepções de Caetano, Lima e Castro (2019, p. 5) “Gênero é um conceito analítico desenvolvido no bojo dos Estudos Feministas, a partir das lutas e politicamente produzido no cotidiano dos movimentos sociais”. Dessa forma, a discussão acerca do gênero está diretamente relacionada ao impacto que a autopercepção do seu gênero causa no indivíduo.

Se pensarmos o gênero como uma construção social, o contato, a convivência e as relações entre os indivíduos devem ser percebidas a partir do gênero em que estão se identificando. Ainda para Caetano, Lima e Castro (2019, p. 8) “[...] gênero é a aprendizagem que acontece nas relações socialmente produzidas entre homens e mulheres e destes entre si. Portanto, homens e mulheres aprendem a ser o que são na cultura em que estão inseridos”.

Entretanto, Colling e Nogueira (2017 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422) afirmam que “a sexualidade não é natural, e que as identidades são frutos da imaginação humana, não significa dizer que estas não sejam propriamente dita natural, mas nenhuma

delas é anormal em si, mesmo que não esteja de acordo com o padrão criado pela sociedade”. Assim, conforme os autores, a psicanálise freudiana, indica que o indivíduo não necessariamente nasceria homem ou mulher, ou simplesmente já se tenha um gênero pré-existente por conta de suas características biológicas que possam ressignificar a sua sexualidade (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422).

Portanto, para os autores, há uma percepção de que as questões de sexualidade não estariam ligadas simplesmente a uma forma natural, uma vez que sexualidade é um processo no qual as pessoas irão se reconhecendo como pessoas, iguais em direitos e deveres.

Deste modo, haverá uma efetivação do respeito a todos e, assim,

nos possibilita a saída de um casulo criado por uma cultura arbitrária, mantida por uma crença egocêntrica e desrespeitosa a diversidade de gênero, o qual viola os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. (COLLING; NOGUEIRA, 2017 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422).

2.1 UM BREVE RESGATE DA CONCEPÇÃO DE “TRANSEXUALISMO”

Antes de continuarmos a discussão, cabe-nos apontar o termo “transexualismo” entre aspas e esclarecer que a utilização do mesmo se dar pelo fato de fazermos um resgate histórico. Essa nota é fundamental, uma vez que o “transexualismo” denota sua utilização como doença, o que não é mais aceito na literatura dos estudos de gênero. Essa necessidade do esclarecimento se faz, pois “Os termos ‘transexualismo’, ‘transvestismo’ ou ‘transvestitismo’ eram comuns para diagnosticar nossas existências, pois a transgeneridade era/é entendida como uma patologia” (GODOY, 2021). Após tantos estudos e investigações científico-sociais, esses termos foram sendo banidos dos debates, uma vez que a transexualidade não é considerada doença.

A discussão tem início a partir dos estudos realizados pelo médico alemão emigrado para os Estados Unidos, Harry Benjamin (1885-1986), o qual equiparou o transexualismo como decorrente de uma síndrome bastante complexa de uma interposição patológica. Nesse sentido, cabe mencionar que em relação a não aceitação de adequação com o sexo biológico pertencente, sem necessariamente possuir distúrbios psicóticos e sem bases orgânicas (CASTEL, 2001). Ainda conforme o que preconiza o autor, a história científica e cultural do transexualismo pode ser dividida em quatro fases. Sendo, de acordo com Castel (2001, p. 4 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422) a seguintes: “a primeira faz menção à criação da concepção da sexologia, com a permuta da inter-relação da ciência e a imposição sociocultural”. Já a segunda, tenciona o caminho “pelo estudo do transexualismo como uma

doença, conhecida como ‘behaviorismo endocrinológico’, durante as duas guerras, que passou a procurar conhecimentos científicos dos fatos”. (CASTEL, 2001, p. 4 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 422).

Ainda de acordo com Castel (2001 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 423) “a terceira fase está intrínseca aos acontecimentos e surgimentos dos gêneros (1945-1975) que passam a ser objeto de pesquisa no campo da sociologia”. Nesta terceira fase, há uma exploração maior no que compete à socialização das pessoas transexuais. Nesse ínterim, caberia também a socialização de indivíduos que possam ser considerados anormais, que fogem de um padrão, como os mutilados e até mesmo os hermafroditas.

No tocante à quarta e última fase, surgem diversas reivindicações sobre a forma como as questões sexuais são tratadas, uma vez que ainda são vistas como doenças. Na década de 1970, o liberalismo da identidade de gênero, há os movimentos que tentam rever essa percepção preconceituosa e dar mais liberdade aos discursos e às percepções sexuais. (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 423).

De acordo com Donegá (2017 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 423) “a primeira resignação sexual feita no Brasil foi amplamente divulgada na sociedade em 1971, realizada pelo médico Roberto Farine”.

O procedimento cirúrgico realizado foi um sucesso na época, no entanto a repercussão não teve uma visão positiva pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que simplesmente abominou o ato, considerando como um ato passível de infração ao Código de Ética da Profissão, que resultou na condenação e no afastamento do especialista por ter praticado crime de mutilação (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 423).

Donegá (2017) encara esse fato como um momento crucial para as reivindicações sobre o tratamento das questões voltadas para questões sexuais. A partir dele, muitos profissionais passaram a estudar as questões do que era alcunhado de “transexualismo” e esse foi um passo importante para os movimentos que abominavam o tratamento da transexualidade como doença.

2.2 TRANSEXUALISMO

A ideia que se costuma ter em relação à transexualidade estaria atrelada logo de mediato ao gênero patológico no qual se desviaria da sua natureza biológica, porquanto, significa por outro lado dizer que indivíduo estaria completamente desfocado das relações hegemônicas homem e mulher, logo se percebe a discordância com pensamento imposto pela sociedade (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 423).

De acordo com o que já foi discutido, é perceptível que a transexualidade é encarada como algo completo e de difícil compreensão, uma vez que envolve a autoaceitação e a autopercepção. Contudo, é de se imaginar o estranhamento que o indivíduo que se sente num corpo diferente daquele que sabe que nasceu pra ter, e que isso é uma questão que o acompanhará por toda a vida, com poucas chances de mudanças. Várias são as percepções que fundamentam esse fenômeno, dentre as quais, destacam-se duas.

A primeira está baseada no desenvolvimento da ciência e da biomedicina, desde a metade do século passado, com os avanços das técnicas cirúrgicas e progresso da terapia hormonal, os quais fazem esses procedimentos para à “adequação” sexual uma possibilidade da realização desejada pelo indivíduo (ARÁN, 2006 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 424).

De acordo com Arán (2006 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 424), “há uma forte teoria da sexologia, que influencia a noção do conhecimento da ‘identidade de gênero’ como sendo uma construção sociocultural que se mantém em gerações e que adota a naturalidade biológica”. A partir dessa percepção, as muitas teorias sobre a questão conseguem chegar ao consenso de que há, ainda, uma falta intrínseca que possa fazer a ligação entre sexo e gênero, e que a correção dessa falta é algo primordial para a compreensão desse fenômeno.

Consoante, preconiza o entendimento em relação ao transexualismo a partir da caracterização das pessoas que vivem oposição entre seu corpo e o seu estado psíquico e cognitivo, porquanto cabe mencionar que o prefixo “ismo” se traduz como sendo uma forma preconceituosa e perversa para encontrar aptidão às condutas sexuais pré-estabelecidas dentro da sociedade, a exemplo o homossexualismo (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 424).

Destarte, Bento (2006 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 423) assegura que a “nomenclatura adotada pelos especialistas é de ‘homem transexual ou mulher transexual’ o que demonstra a realidade da imutabilidade da classificação do gênero estabelecido pelos costumes da sociedade e da sua predominância em relação ao sexo biológico”.

Por fim, é perceptível que o maior conflito não está nem na forma como é definido, ou alcunhada por cientistas, mas pela maneira como a sociedade encara essa situação. Muitos ainda não entendem – ou não buscam entender, o lado dos homens e mulheres trans e deixam-se levar por preconceitos enraizados. A vida das pessoas trans, assim, torna-se uma situação quase que de batalha diária, uma vez que as mesmas buscam apenas conviver em sociedade de acordo com aquilo que sentem que nasceram pra ser, sem essa decisão estar, direta, ou indiretamente, ligada aos que os rodeiam.

2.3 A SOCIALIZAÇÃO TRANSEXUAL

Em relação ao termo “transexual”, aduz Bento (2006, p. 47), refere-se “a um sujeito que passa por uma multiplicidade de conflitos interno e externo, que não se enquadra em nenhuma categoria de gênero adotada pela sociedade e, a partir daí, comporta-se como um ser diferente, excluído do âmbito social”.

Ainda, conforme a autora, a transexualidade é considerada como um “distúrbio mental”, incluída no rol dos “transtornos de identidade de gênero” adotado pela APA – Associação Psiquiatra Americana (BENTO, 2006, p. 48-49). Nesse sentido, Donegá (2017, p. 794) diz que em 2014 foi certificada uma nova classificação de transexualidade segundo “DSM – V” retira o transexualismo como “transtorno/desordem de identidade de gênero” do “CDI – 10 (Classificação Internacional de Doenças)” e passa a ser classificada como “disforia de gênero”.

Dessa forma, Donegá (2017 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 425) afirma que “a nova classificação foi fortemente contestada pelas tidas ‘organizações e redes internacionais’ no sentido de que houvesse a desclassificação como doença de um grupo específico, assegurando os objetivos centrais”. Tais objetivos podem ser entendidos como:

a procura de uma vivência tendo como base a ausência da hierarquia de gênero, posto que os mesmos direitos e acesso a sociedade de modo geral, livres sem discriminação, classificações patológicas, bem como exclusão insurgente no meio social. (Donegá, 2017 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 425).

Para Santos e Oliveira (2018, p. 425) as mais diversas manifestações artísticas, bem como os meios culturais insurgentes na década de 70 contribuíram muito para que as pessoas transexuais passassem a ter mais visibilidade na sociedade. Não que o preconceito e a discriminação tenham diminuído, pelo contrário, mas a população trans percebeu que havia uma maneira e uma hora de lutar, então esse foi o momento de mostrarem à sociedade que eles existiam, que estavam ali e não poderiam ser invisibilizados.

Importante destacar que de acordo com o relatório publicado pela Organização Não-Governamental (ONG) internacional Transgender Europe, o Brasil é um dos países que há um grande número de assassinatos de transexuais e travestis. Conforme, assevera Oliveira (2017) os índices do nosso país em relação a crimes cometidos contra as transexuais são alarmantes, o qual recebe o título como sendo território mais violento contra as pessoas trans.

Ainda de acordo, com Oliveira (2017, p. 30), as estatísticas atualizadas em 2017, a nação brasileira, tem uma percentagem de “50% de ocorrências de homicídios de pessoas trans na América do Sul e Central”. Portanto, esses dados trazem à tona quais os fatores

relevantes transgredidos e violados em nossa sociedade, que possui uma “política” intencional de extinção, que espalha a eliminação desses indivíduos que desobedecem aos padrões imputados no âmbito social (OLIVEIRA, 2017 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 426).

Nesse passo, é a reflexão feita por Araújo (2017) que de acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) feita em 2013 até setembro de 2016, a expectativa de vida desse grupo social não passa dos 35 anos, ou seja, não atingindo a metade da média nacional de 74,9 anos da população em geral (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 426).

Em uma visão panorâmica, conclui-se o quão a classe dos transgêneros são vítimas de violência e exclusão social, pois de acordo com Santos e Oliveira (2018, p. 425) “na maioria das vezes não conseguem frequentar a escola por serem taxados e discriminados pelo meio, sofrem atos de ‘bullying’ por colegas que acreditam no pensamento que ter um jeito diferente do “normal” não é correto e deve ser reprimido”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os ataques sofridos pelas pessoas transgêneras na maioria dos casos são ignorados ou esquecidos, e isto infelizmente corrobora para uma situação em que as vítimas sofrem psicologicamente pela ausência de resposta condizente com situação sofrida.

Ainda conforme Santos e Oliveira (2018, p. 426), “há movimentos LGBT’s que lutam em busca de melhorias na inserção social, proporção na educação e a laboração desse grupo social, que tem os seus direitos reprimidos, excluídos da sociedade”. Assim, ainda de acordo com os autores, esses indivíduos “possuem limitações sociais, são violentados física e psicologicamente, tratados distintamente, apedrejados e inseridos de um modo ficto no mundo da prostituição, criminalidade e de drogas” (SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 426).

Portanto, diante das situações negativas sofrida pelos transexuais, acentua o entendimento de que por causa do padrão estabelecido e engendrado na cultura e na ideologia de equidade de sexo natural com a identidade de gênero solidificado, o qual interfere na conjectura familiar, fazendo com que este indivíduo se afaste de sua família com intuito de se buscar sua realização de querer se viver conforme sua identidade de gênero desejada.

3 A TRANSEXUALIDADE E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Os caminhos para se encontrar um determinado entendimento no qual se possa elucidar dúvidas inerentes ao gênero estariam ligados à identificação do sexo biológico designado a partir do nascimento do indivíduo. Neste sentido, temos o termo *cis*, cujo significado seria do “mesmo lado”. Para Simakawa (2015, p. 44 *apud* JESUS, 2012) “o termo

‘cisgênero’ é um conceito no qual está inserida as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja, as pessoas não-transgênero”. Portanto, quando se tem um gênero em que não encontra em si uma autoidentificação com seu sexo natural pré-estabelecido ao nascer, temos aí um conflito, pois estes indivíduos acabam por se identificar como sendo transgêneros. Portanto, quando se tem um gênero em que não encontra em si uma autoidentificação com seu sexo natural pré-estabelecido ao nascer, temos aí um conflito, pois estes indivíduos acabam por se identificar como sendo transgêneros.

De igual modo, Santos e Oliveira (2018, p. 427) afirmam que “as transexuais são pessoas detentoras de direitos e obrigações no âmbito social, assim, o direito básico e fundamental perpetrado na nossa sociedade é para todos, independentemente do seu gênero”.

Assim, a identidade sexual – transgeneridade, deve ser entendida e respeitada pela sociedade, uma vez que se trata de um indivíduo como outro qualquer e, como tal, deve ter seus direitos reservados. Isso quer dizer que todos os direitos devem ser entendidos e respeitados, tais como o nome social, a identidade de gênero e, também, a liberdade de escolha.

Moreira (2015) menciona que:

os objetivos do direito impostos na sociedade são justamente a igualdade, integração, democracia e a inclusão para que se tenha uma pacificação coletiva. No entanto, há uma verdadeira discordância entre o ser e o dever ser, o que acarreta uma usurpação das principais fontes, cujos objetivos seriam transformar e aplicar a igualdade na sociedade, protegendo e mantendo as relações humanas em seus diversos aspectos (MOREIRA, 2015 *apud* SANTOS; OLIVEIRA, 2018, p. 426).

Diante, do que foi exposto, chegamos a uma reflexão que nos remete a entender a transexualidade como sendo um fenômeno social, em sendo assim, a conclusão que se tem em relação aos direitos inerentes às pessoas transexuais, é que estas, na maioria das vezes, sofrem violações perante às normas contidas no constitucionalismo moderno, pois há um verdadeiro descaso em relação ao respeito da recepção isonômica e digna, isto independentemente da raça, cor e gênero.

4 PESSOAS TRANSEXUAIS E O DIREITO PENAL

A composição do sistema prisional brasileiro tem como base uma legislação extremamente rigorosa em se tratando de norma elaborada, entretanto é um sistema segregador no qual está insolúvel e que precisa de uma reavaliação em se tratando de violação de direitos humanos.

Em 2014, o Conselho Nacional de Combate à discriminação (CNCD/LGBT) e a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT se articularam juntamente com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e foi emitido a Resolução n. 1, de 15 de abril de 2014. A referida resolução tem como objetivo estabelecer parâmetros para a forma de tratamento penal, especificamente aos LGBT. Cabe mencionar ainda que a Resolução n. 1/2014, revelou-se como sendo um marco, pois foi através da resolução anteriormente indicada que a população LGBT em situação de cárcere passou a contar com boas práticas para acolhimento nas prisões. Por outro lado, a Resolução n. 1/2014 se mostrou insuficiente ante a complexidade encontrada no próprio cárcere (BRASIL, 2022).

É importante mencionar que, de acordo com o relatório técnico *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*, emitido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Resolução Conjunta Nº 1, as resoluções estaduais, a distrital ou até mesmo o relatório da Rede Corpora en Libertad, mostram-se insuficientes em face da recente regulamentação da retificação do prenome e/ou do gênero nos registros de nascimento e casamento de pessoas trans no Brasil. A facilitação desse procedimento de retificação, previsto no Provimento Nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, publicado no dia 28/06/2018, caracteriza um acontecimento paradigmático, em especial no tangente aos seus impactos nos protocolos de recolhimento e tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões brasileiras (BRASIL, 2022).

Ainda conforme o mesmo relatório:

a publicação da regulamentação implica no rápido aumento no número de pessoas trans que podem ter acesso à retificação de seus registros civis, uma vez que, segundo as normas dispostas no Provimento Nº 73, o procedimento é realizado com base na autonomia da pessoa requerente e mediante a apresentação documental no ato do requerimento. O aumento da população trans com nome e/ou gênero retificado desencadeia efeitos nas mais diversas instituições, afinal, o funcionamento institucional regular, via de regra, é orientado a partir de uma matriz cisnormativa, ou seja, parte do pressuposto que operariam apenas com pessoas cisgêneras” (BRASIL, 2022).

O referido entendimento preserva os direitos fundamentais, uma vez que os transexuais poderão ser tratados pelo nome social, resguardando as garantias de acordo com o gênero (STF, 2022).

Por outro lado, cabe destacar que conforme Paixão (2017) em relação às unidades carcerárias no Brasil, há um enorme despreparo para o trato com a população transexual, ocasionando situações deletérias. Nesse sentido, destaco, por exemplo, um homem trans que optou por fazer a retificação de seu prenome e de seu sexo em seu registro civil. Uma vez aceito pelo agente de segurança pública, este indivíduo seria encaminhado para uma unidade prisional masculina, logo, tal despautério colocaria em risco a própria integridade física, pois

a convivência com homens cisgênero configuraria um perigo eminente, posto que estaria suscetível aos mais diversos tipos de violência física e sexual.

Nesse sentido, cabe citar o art. 4º, da Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, oriunda do Conselho Nacional de Combate a Discriminação, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que aduz no art. 4º que “As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas” (BRASIL, 2022).

De acordo com Bezerra (2017):

o transexual na esfera prisional merece notabilidade quando é tratada a questão da vulnerabilidade, sendo um alvo bastante fácil, uma vez que sofrem constantes violências, abusos, agressões físicas e psicológicas, sendo vítima constantemente de submissão e desprezo, o que mostra que a prisão vai além da privação da liberdade, tendo um caráter de crueldade, sem nenhuma natureza de ressocialização. Apresenta-se que o sistema carcerário brasileiro defende o modelo binário, importando-se mais com o sexo, que divide homens e mulheres do que com o gênero, mitigando os direitos dos transexuais e infringindo a dignidade dessa classe (BEZERRA, 2017, p. 40).

Ainda de acordo com Paixão (2017), tendo em vista a situação dos presídios brasileiros, são poucos que têm uma boa estrutura que possa agregar a população transexual, restando uma completa invisibilidade, pois a sociedade desconhece o que de fato acontece no sistema prisional.

Dessa forma, na percepção de Rosa (2016):

é possível concluir que essas pequenas mudanças não são suficientes para a elucidação dos problemas sobre discriminação, homofobia, transfobia, necessitando assim de um apoio maior no que se refere às instituições governamentais, efetivando as políticas públicas para que deste modo possa implantar uma estrutura benéfica e eficaz para todos, respeitando os direitos e garantias constitucionais previstas reassumindo a dignidade da pessoa humana (ROSA, 2016, p. 61).

Corroborando Fernandes (2010) afirmando que uma parte inferior de alguns tribunais regionais entende que em relação ao caminho trilhado pelas pessoas transexuais muito ainda deve ser feito e reconsiderado pelo Poder Legislativo. Principalmente, no que se relaciona à transformação do estado físico em concordância com o psíquico, que deve ter relevância social e jurídica, em razão da melhor qualidade de vida dessa parte da população.

A designação do papel social do gênero e a sua identidade estão além da definição de masculino ou feminino, haja vista que a identificação é algo subjetivo e que ultrapassa a questão do papel de gênero, e, nesse sentido cumpre mencionar que a construção da identidade de gênero é algo que se vai adquirindo ao longo do tempo.

Quanto à condenação de pessoas trans, esta se dá em dois tempos: o primeiro estaria ligado à aplicação individualizada da pena, enquanto a segunda estaria ligada

diretamente aos direitos garantidos e conquistados. É importante ressaltar que não se pretende criar simplesmente uma forma diversificada de tratamento para a população transexual, mas, sim, um tratamento justo e digno, especialmente no que concerne à execução da pena.

5 TRANSEXUALIDADE NO BRASIL: AVANÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIX, garante aos presos o respeito à integridade física e moral. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 38, também preceitua que ao “preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Já a Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, em seu art. 3º, também compartilha do mesmo entendimento, indicando “que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Nesse sentido é importante mencionar que nem todos os presídios contêm celas específicas para acolher a população transexual e a sua transferência para presídios femininos nem sempre atende à demanda. Diante dessa situação, foi proposto na Câmara Federal o projeto de Lei n. 6.350/2019 que “determina que mulheres, travestis, transexuais masculinos ou femininas e maiores de sessenta anos cumpram pena em estabelecimento e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 2022).

Sobre o Projeto de Lei n. 6.350/2019, proposto pelo Deputado Federal Marcelo Freixo – PSOL/RJ, é de suma importância sua aprovação, posto que sanaria boa parte dos impasses jurídicos existentes hoje em relação às pessoas trans em situação de cárcere.

Entretanto, de acordo com portal da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022) a última movimentação do Projeto de Lei n. 6.350/2019, ocorreu em 16 de dezembro de 2019, quando houve um despacho encaminhando o projeto de lei, anteriormente citado, para que fosse encaminhado às comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania, vale ressaltar que até presente momento não houve nenhuma outra movimentação.

Ademais, o sistema carcerário brasileiro está constituído em uma estrutura que tem como base um sistema heteronormativo, haja vista que foi construído a partir de uma divisão de homens e mulheres, nesse passo aduz o art. 82, §1, da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984: “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.

Por outro lado, em se tratando da individualização pena, aduz Estefam (2018) contribui ao afirmar que:

O Código Penal e a Lei de Execução Penal dispõem de vários meios que possibilitam a implementação da individualização da pena, citando, como exemplos, a progressão de regime constante no artigo 112 da LEP, a remição de pena, seja por estudo ou trabalho, constante no artigo 126 e seguintes da LEP, o livramento condicional disciplinado no artigo 83 e seguintes do Código Penal, entre outros espalhados pelas legislações pertinentes (ESTEFAM, 2018, p.115).

Em consonância a Estefam (2018), explicam Távora e Alencar (2019) que

a Lei de Execução Penal (LEP) possui um pensamento ideológico de reeducação do preso, que pode ser verificada pela linha de prevenção da pena, a qual busca mostrar à população que, se alguém cometer um crime será punido, mas também pelos direitos dos presos como saúde, educação e auxílio religioso, direitos decorrentes do princípio da humanização da pena, elencados no artigo 41 da norma legal (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 232).

Importante, mencionar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que disciplinam normas sobre direitos humanos, que confirmam que as pessoas são livres e iguais em direitos e dignidade, ao passo que se despreza qualquer tipo de discriminação em relação ao gênero. Endossa também o que preceitua os princípios de Yogyakarta, haja vista que a identidade de gênero é fundamental para a dignidade e humanidade inerente a cada pessoa.

Quanto às sentenciadas transexuais, urge destacar que a legislação brasileira dispõe, em seu ordenamento jurídico, de decisões judiciais que tratam sobre direitos e garantias para essa população, dentre os quais mencionam-se as seguintes:

A Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade (BRASIL, 2022).

O Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social juntamente com o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito dos poderes públicos, sendo necessário que o indivíduo manifeste interesse em usar o nome social (BRASIL, 2022).

Por fim, finalizamos com a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a qual estabelece os parâmetros de acolhimento para as pessoas que se enquadram no grupo LGBT e que estejam reclusas no cárcere privado em território nacional e a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que elenca recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, “visando garantir o direito à visita íntima para casais homossexuais” (BRASIL, 2022).

Diante do exposto, percebe-se que as normas que tratam de resguardar os direitos e garantias da população transexual, guardam consigo uma conformidade quanto ao tratamento penitenciário direcionado às pessoas transexuais. Logo, tais normas visam tão somente proteger, assim como representar um avanço na luta contra as violações de direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou de discorrer sobre os avanços relacionados aos direitos e garantias para pessoas transexuais no ambiente carcerário, abordando conceitos sobre sexo e transexualidade, bem como outros tópicos relacionados à pessoa transexual. Assim como foi citado a Constituição federal de 1988, a Lei de Execução Penal, resoluções e portarias que tratam especificamente da forma de se tratar os transexuais no ambiente carcerário, percebe-se um avanço importante na luta pelas garantias e direitos, muito embora ainda existam problemas relacionados à superlotação nas delegacias e presídios, o que decerto impede que a pessoa trans tenha acesso aos direitos básicos, como higiene ou local apropriado para dormir. Isso, infelizmente, só denota uma ausência de efetivação dos direitos mínimos à população transexual reclusa, deixando-os entregues à própria sorte.

Conclui-se, portanto, que o tema aqui trazido é bastante complexo, uma vez que estamos inseridos dentro de um contexto de sociedade binarista, e a forma como se vê a pessoa trans se reflete em uma série de questionamentos, pois é importante levar em conta os aspectos intrínsecos de cada indivíduo. Contudo, para que a pessoa trans tenha seus direitos respeitados, é necessário a existência de normas que regulamentem e assegurem os preceitos básicos constitucionais, objetivando amenizar os flagelos sofridos pela população transexual no ambiente prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 6350/2019 - Projeto de Lei**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233105>
Acesso em 09 jan. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 6.350, DE 2019** (Do Sr.Marcelo Freixo). Publicação inicial, Art. 137, caput – RICD. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lxjpesj4mbnkc1f40ked3jhd10037379.node0?codteor=1848630&filename=Avulso+-PL+6350/2019.
Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça. **Resolução Conjunta nº 1/2014, de 15 de abril de 2014**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 8.727 de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso: 06 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário. **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BEZERRA, Beatriz Caroline. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões**. 2017. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, PE, 2017. Disponível: <http://repositorio.ascs.edu.br/handle/123456789/836>. Acesso em: 06 de jan. 2022.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond Universitaria, 2006.

CAETANO, Marcio; LIMA, Carlos Henrique Lucas; CASTRO, Amanda Motta. Diversidade sexual, gênero e sexualidades: temas importantes à educação democrática. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 16, n. 3, p. 5-16, jul/set, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. Parte geral (arts. 1º a 120). 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Eric Boracho Dore. O Transexual e a Omissão da Lei: um estudo de casos paradigmáticos. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 21. São Paulo, jan./jun., 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/357/266>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GODOY, Mariana. **Ser trans não é doença: A patologização trans através da medicina**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://nohssomos.com.br/2021/01/25/trans-nao-e-doenca-a-patologizacao-trans-atraves-da-medicina/> Acesso em: 20 jan. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 20 jan. 2022.

LANZ, Letícia. Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. **Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 5, maio/ out. 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Judith Butler e A Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

PAIXÃO, Mayara. População transexual carcerária tem saúde desrespeitada em SP. **Brasil de Fato**. São Paulo, 4 abr. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/14/populacao-transexual-carceraria-tem-saude-desrespeitada-em-sp>. Acesso em 09 jan. 2022.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 280. São Paulo, mar, 2016.

SANTOS, Everton Leandro de Oliveira; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. A vida das mulheres transexuais no sistema penitenciário brasileiro: e a dignidade da pessoa humana? *In*: XXI SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA, 21. **Anais....** Salvador, out. 2018.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. 244f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19685>. Acesso em: 09 de jan. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 ed. Salvador, JusPodivm, 2019. Volume único.

WITTMANN, Isabel. “O Corpo Nasce de uma Identidade”: reflexões sobre a construção do corpo em experiências transgênero. **Cadernos de campo**, v. 28, n. 2, São Paulo, 2019.